

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 02 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0190/2014

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **ACTUS EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**

Recurso Processo nº: PG967338-4 de 16/01/2014

Auto de Infração SMF Nº.036617/2013 Valor: R\$45.032,74

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN devido ao Município de Cuiabá, por suas operações tributáveis realizadas no período de jul./12 a dez./13; fev./13; set./13 e out./13, infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244 e § da Lei Complementar n. 043/97 e suas alterações, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de Ofício. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 036617/2013. Recorrente prestador de serviços enquadrado no item 7, subitem 7.03 e 7.20 da Lista de serviços anexa ao art. 239 da Lei Complementar n. 105/2003. Substituto tributário. Retenção do ISSQN pelo órgão tomador em favor do Município de Cuiabá. Cancelamento de notas fiscais por erro no número de empenho ou digitação. Recorrente apresentou documentos de retenção. Nos termos da decisão de 1ª Instância deverá ser excluído o ISSQN relativo às Notas Fiscais de nºs 10,15,16,17,19,20,21,22,23,33,35,36,39,40,41,42 e 43 do exercício de 2012. Sistema informatizado do Município não consta cancelamento de notas por erro. Mantida a tributação dos serviços constantes nas Notas Fiscais nºs 46, 08 e 25.. Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos o montante de R\$27.935,93 (Vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) com os acréscimos legais. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de setembro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Conselheira Relatora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0191/2014

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU570859-9 de 22/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 46276 Valor: 10 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de observar o horário da primeira viagem, chegou atrasado 00:15 minutos, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 56, II e art. 58, §1º, item 201 do §3º do Grupo II da Lei nº 1789/81.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 46276. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu o horário programado para a linha. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas na autuação. Cancelamento do auto de infração. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Princípio da supremacia do interesse público. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de setembro de 2.014

3/ceek
Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori

Conselheira Relatora

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0192/2014

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU573129-1 de 22/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 47742 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 21:32 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

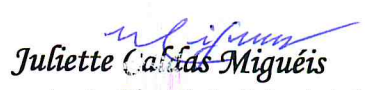
Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47742. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 21:32 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de setembro de 2.014


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0193/2014

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU573131-6 de 26/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 47741 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 21:02 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47741. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 21:02 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de setembro de 2.014

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori

Conselheira Relatora

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0194/2014

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569849-3 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49310 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 17:30 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49310. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 17:30 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de setembro de 2.014


Rosbeck Bucair
Presidente da Turma


Irone Galindo Cademartori
Conselheira Relatora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0195/2014

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU573127-5 de 22/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 47743 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 23:02 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 47743. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 23:02 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de setembro de 2.014

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori

Conselheira Relatora

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 03 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0196/2014

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569853-4 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48903 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 05:20 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48903. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 05:20 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 05 de setembro de 2.014

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Irone Galindo Cademartori

Conselheira Relatora

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Calais Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCÁIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0197/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568231-4 de 15/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49566 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:04 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49566. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 07:04 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de setembro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Conselheiro Relator



Conselheira Revisora



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0198/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568247-3 de 15/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49571 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 06:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 45, Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49571. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 06:00 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de setembro de 2.014



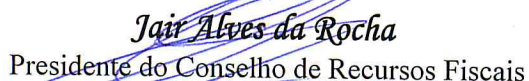
Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Marli de Paula Vilella
Conselheira Revisora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0199/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU567664-6 de 15/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49635 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49635. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 07:00 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de setembro de 2.014



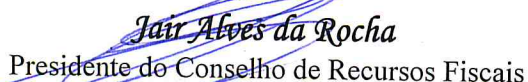
Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Marli de Paula Vilella
Conselheira Revisora



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0200/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568209-8 de 15/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45223 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 23:42 hs, acarretando prejuízo insuperável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e VII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45223. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 23:42 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de setembro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator


Marli de Paula Vilella
Conselheira Revisora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 09 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0201/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU568211-4 de 15/03/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45222 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto da relatora revisora, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 23:30 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e VII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

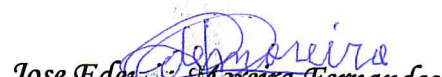
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45222. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 23:30 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de setembro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Jose Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator


Marli de Paula Vilella
Conselheira Revisora


Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 10 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0202/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569841-8 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48165 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 10:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48165. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 10:00 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de setembro de 2.014

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 10 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0203/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU570886-4 de 22/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48439 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 19:16 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e VII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 45, Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48439. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 19:16 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de setembro de 2.014

3/cccc
Rosbeck Bucar
Presidente da Turma

Vidal Constantino da Silva
Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 10 de setembro do ano 2014

Acórdão e Ementa nº 0204/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569845-0 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48168 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 09:41 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48439. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 09:41 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de setembro de 2014.

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 10 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0205/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU570862-3 de 22/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48438 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 18:59 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e VII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 45, Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48438. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 18:59 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de setembro de 2.014

3/ceer
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 10 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0206/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU570851-5 de 22/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 48440 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 21:20 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e VII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 45, Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 48440. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 21:20 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de setembro de 2.014

3/cccc
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Vidal Constantino da Silva
Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0207/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569876-6 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45870 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por transitar com o elevador de acessibilidade para P.N.E inoperante, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 58, §1º c/c §7º e art. 56, II da Lei nº 1.789/81.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45870. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou com elevador de acessibilidade para P.N.E inoperante. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de setembro de 2.014

3/ccccck
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0208/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569861-8 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 49998 Valor: R\$500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 16:24 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 45, Anexo 01, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 49998. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 16:24 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de setembro de 2.014

3/cccc
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0209/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU570816-4 de 27/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45834 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por transitar com o elevador de acessibilidade para P.N.E inoperante, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 58, §1º c/c §7º e art. 56, II da Lei nº 1.789/81.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45834. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou com elevador de acessibilidade para P.N.E inoperante. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de setembro de 2.014

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliete Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0210/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569907-7 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45869 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por transitar com o elevador de acessibilidade para P.N.E inoperante, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 8, §1º c/c §7º e art. 56, II da Lei nº 1.789/81.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45869. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou com elevador de acessibilidade para P.N.E inoperante. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de setembro de 2.014

3/cccc
Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0211/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569880-1 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45865 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por transitar com o elevador de acessibilidade para P.N.E inoperante, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 58, §1º c/c §7º e art. 56, II da Lei nº 1.789/81.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45865. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou com elevador de acessibilidade para P.N.E inoperante. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de setembro de 2.014

Rosbeck Bucair

Presidente da Turma

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 24 de setembro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0212/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU569882-6 de 10/05/2013

Auto de Infração SMTU Nº. 45073 Valor: 20 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, por transitar com o elevador de acessibilidade para P.N.E inoperante, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 58, §1º c/c §7º e art. 56, II da Lei nº 1.789/81.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 45073. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Transitou com elevador de acessibilidade para P.N.E inoperante. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 24 de setembro de 2.014

Rosbeck Bucair
Presidente da Turma

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá